

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE
FACULDADE DE DIREITO

LETÍCIA BORGES CATARINO

IMPLEMENTAÇÃO DA CITAÇÃO ELETRÔNICA NO BRASIL À LUZ DA RAZOÁVEL
DURAÇÃO DO PROCESSO

São Paulo
2023

LETÍCIA BORGES CATARINO

IMPLEMENTAÇÃO DA CITAÇÃO ELETRÔNICA NO BRASIL À LUZ DA RAZOÁVEL
DURAÇÃO DO PROCESSO

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Faculdade de Direito, da
Universidade Presbiteriana Mackenzie,
como requisito parcial à obtenção do título
de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof. Marcelo Romão Marineli

São Paulo

2023

LETÍCIA BORGES CATARINO

IMPLEMENTAÇÃO DA CITAÇÃO ELETRÔNICA NO BRASIL À LUZ DA RAZOÁVEL
DURAÇÃO DO PROCESSO

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Faculdade de Direito, da
Universidade Presbiteriana Mackenzie,
como requisito parcial à obtenção do título
de Bacharel em Direito.

Aprovado(a) em:

BANCA EXAMINADORA

Examinador(a): Prof. Dr. Marcelo Romão Marineli

Examinador(a): Prof. Dr. Diogo Leonardo Machado de Melo

Examinador(a): Prof. Ms. Fabricio Favero

IMPLEMENTAÇÃO DA CITAÇÃO ELETRÔNICA NO BRASIL À LUZ DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

Letícia Borges Catarino¹

RESUMO

O presente artigo científico destina-se a analisar a implementação da citação eletrônica no Brasil e sua relação com o princípio da razoável duração do processo. Para tanto, primeiramente será realizada uma exposição das formas de citação já existentes no Brasil e no mundo, a fim de demonstrar as possibilidades para realizar o chamamento do réu ao processo. Após, será realizado um exame sobre as novas ferramentas adotadas pelo Poder Judiciário, com o objetivo de implementar um processo judicial totalmente eletrônico no Brasil, quais sejam: o “Juízo 100% digital” e o “Domicílio Judicial Eletrônico”. Nesse diapasão, cabe realizar uma análise crítica com relação a citação processual realizada pelo *Whatsapp* e suas implicações atualmente. Por fim, o presente trabalho buscará realizar uma avaliação da real aplicabilidade do princípio da razoável duração do processo frente à implementação da citação eletrônica..

Palavras-Chaves: Citação eletrônica. Princípio da Razoável Duração do Processo. Espécies de citação. Juízo 100% digital. Domicílio Judicial Eletrônico. Citação processual pelo *Whatsapp*.

ABSTRACT

The present scientific article aims to analyze the implementation of electronic citation in Brazil and its relationship with the principle of reasonable duration of the process. Firstly, an exposition of the existing forms of citation in Brazil and in the world will be carried out, in order to demonstrate the possibilities for summoning the defendant to the process. After that, an examination will be carried out on the new tools adopted by the Judiciary, with the objective of implementing a completely electronic judicial process in Brazil, namely: the "100% digital Judiciary" and the "Electronic Judicial Domicile". In this regard, a critical

¹ Letícia Borges Catarino, acadêmica de direito na Universidade Presbiteriana Mackenzie. Conclusão do Curso 1º semestre de 2023

analysis will be carried out with regard to the procedural citation made through Whatsapp and its current implications. Finally, the present work will seek to evaluate the real applicability of the principle of reasonable duration of the process in the face of the implementation of electronic citation

Keywords: Electronic citation. Principle of Reasonable Duration of Proceedings. Citation types. 100% digital judgment. Electronic Judicial Domicile. Procedural citation by Whatsapp.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Cronograma de Implementação	21
--	----

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	8
2. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO.....	9
3. ESPÉCIES DE CITAÇÃO NO BRASIL	11
4. DIFERENTES SISTEMAS DE CITAÇÃO EXISTENTES EM OUTROS PAÍSES.....	13
5. A IMPLEMENTAÇÃO DA CITAÇÃO ELETRÔNICA NO SISTEMA PROCESSUAL BRASILEIRO	14
5.1. JUÍZO 100% DIGITAL	17
5.2. DOMICÍLIO JUDICIAL ELETRÔNICO	19
Figura 1 – Cronograma de Implementação	21
5.3. CITAÇÃO PROCESSUAL PELO <i>WHATSAPP</i>	22
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS	26
REFERÊNCIAS	28

1. INTRODUÇÃO

A citação processual configura-se como ato indispensável para o regular andamento do processo, seja ele de conhecimento ou execução. É por meio desta, que o Réu toma ciência da existência de uma lide e tem a faculdade de se manifestar, exercendo o seu direito ao contraditório. Diante de tal relevância, se faz extremamente necessária a análise sobre a sua eficácia e desdobramentos no atual cenário do direito processual brasileiro.

Inicialmente, para melhor compreensão sobre o tema, o presente artigo científico expõe o histórico legislativo que positivou o princípio da razoável duração do processo e, conseqüentemente, o fez ser expressamente reconhecido como direito fundamental do homem.

Além disso, o presente trabalho irá versar sobre as espécies de citação previstas no Art. 246 do Código de Processo Civil brasileiro e, após, expor os diferentes sistemas de citação existentes em outros países, a fim de evidenciar a presença de outros métodos ainda não conhecidos ou aplicados no Brasil.

A partir desse momento, será realizado um estudo sobre a implementação da citação eletrônica no sistema jurídico brasileiro, mostrando sua evolução histórica e dissertando sobre as novas ferramentas adotadas a fim de alcançar um processo judicial totalmente eletrônico, como o “Juízo 100% digital” e o “Domicílio Judicial Eletrônico”.

Neste momento, o presente artigo buscará examinar a aplicação e execução destas ferramentas, bem como as mudanças que, de fato, ocorrerão na comunicação dos atos processuais.

Partindo deste pressuposto, será realizada uma análise crítica da citação processual realizada pelo *Whatsapp*, com objetivo de compreender seus pontos positivos e negativos, à luz da segurança jurídica.

Busca-se por meio deste trabalho, realizar uma análise sobre a implementação da citação eletrônica e seus reflexos no sistema processual brasileiro, dissertando sobre as novas ferramentas adotadas e sobre a segurança jurídica que elas trazem para o processo, sob a ótica da aplicabilidade do princípio da razoável duração do processo.

2. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

O princípio da razoável duração do processo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro, mesmo que implicitamente, desde a assinatura do Decreto nº 678 em 1992², popularmente conhecido como Pacto de San José da Costa Rica, no qual há previsão de que toda pessoa tem a garantia judicial de ser ouvida, dentro de um prazo razoável, por um juiz independente e imparcial.

Nesse diapasão, a Emenda Constitucional nº 45 de 2004 introduziu no art. 5º da Constituição Federal do Brasil, que versa sobre os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos, o inciso LXXVIII, assegurando a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. É, portanto, neste cenário que o princípio da razoável duração do processo passou a ser expressamente reconhecido como direito fundamental do homem.

Ensina, o professor e doutrinador Humberto Theodoro Jr.³, que o referido princípio deve ser aplicado ao tempo de obtenção da solução integral do mérito, que compreende não apenas o prazo para pronunciamento da sentença, mas também para a ultimação da atividade satisfativa.

Nesse sentido, o Código de Processo Civil de 2015, que também se preocupou em combater a mora do Poder Judiciário e em assegurar os direitos constitucionais dos cidadãos à um processo célere e efetivo, dispõe:

Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

Relativamente ao exposto, constata-se que o princípio da razoável duração do processo foi implementado no ordenamento jurídico brasileiro com o objetivo de evitar os eventuais prejuízos causados ao cidadão devido a morosidade do processo e, ainda, garantir a efetividade da tutela jurisdicional.

Todavia, à luz do entendimento de Norberto Bobbio⁴, toda e qualquer norma jurídica deve ser submetida a três valorações, quais sejam: os critérios da justiça, da validade e da eficácia. O

² BRASIL. **Pacto San José da Costa Rica pelo decreto nº 678**, de 9 de novembro de 1992, integrou à ordem jurídica brasileira A Convenção Americana de Direitos Humanos, assinada em 22 de novembro de 1969, que em seu art. 8º, § 1º, dispôs o direito a um processo de duração razoável.

³ JR, Humberto T. **Código de Processo Civil Anotado**. Grupo GEN, 2022. *E-book*. ISBN 9786559642892.

⁴ BOBBIO, Norberto. **O Positivismo Jurídico: Lições de Filosofia do Direito**. Trad: Márcio Pugliesi, Edson Bibi, Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 1995. p. 143

primeiro corresponde aos valores finais que inspiram um ordenamento jurídico, já o segundo refere-se a própria existência da norma como tal e, por fim, o último e mais relevante para a análise que pretendemos realizar neste artigo, diz respeito ao efeito real e prático da norma jurídica na sociedade.

A este respeito, Miguel Reale⁵ observa que a existência de uma norma jurídica está intrinsecamente ligada à sua eficácia:

[...] Não há norma jurídica sem um mínimo de eficácia, de execução ou aplicação no seio do grupo. O Direito autêntico não é apenas declarado mas reconhecido, é vivido pela sociedade, como algo que se incorpora e se integra na sua maneira de conduzir-se. A regra de direito deve, por conseguinte, ser formalmente válida e socialmente eficaz.

À vista disso, muito se discute sobre a real eficácia que o princípio da razoável duração do processo tem na vida prática. Na atualidade, segundo estudo realizado pelo Conselho Nacional de Justiça em 2022⁶, os processos judiciais no Brasil chegam a ter, em média, o prazo de 2 anos e 3 meses de tramitação, considerando a data de seu ajuizamento até a sua baixa.

Analisando este prazo, levantam-se os seguintes questionamentos: será que é realmente viável e proporcional que as pessoas tenham que aguardar em média 2 anos e 3 meses para alcançar a efetividade de sua tutela jurisdicional? O que tem sido feito para mudar a situação atual de morosidade do judiciário brasileiro?

Com efeito, ante a ausência de um prazo definido e estipulado em lei, o exame da razoável duração do processo varia de acordo com os diversos fatores específicos do caso concreto e do panorama de estrutura judiciária, sendo, portanto, difícil estabelecer com precisão quais fases são mais demoradas dentro do processo.

Ainda assim, o sistema processual brasileiro vem adotando algumas medidas com o objetivo de reduzir o tempo de duração das demandas judiciais e de se aproximar, ao máximo, da real função do princípio da razoável duração do processo, como a implementação do “Juízo 100% digital” e do “Domicílio judicial eletrônico”, que tem um impacto direto na efetividade da citação processual brasileira.

⁵ REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 375.

⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2022**. Conselho Nacional de JUSTIÇA. 209 p. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em: 7 abr. 2023. p. 209.

3. ESPÉCIES DE CITAÇÃO NO BRASIL

O artigo 238 do Código de Processo Civil estabelece que a citação é o ato pelo qual o réu, o executado ou o interessado, são convocados para integrar a relação processual.

Ou seja, é por meio dela que o citando toma ciência da existência de uma lide e tem a faculdade de se manifestar, exercendo o seu direito ao contraditório, ou simplesmente defender interesse próprio, oponível tanto ao autor como ao réu.

A citação configura-se, portanto, como ato indispensável para o regular andamento do processo, seja ele de conhecimento ou de execução, vez que, é somente por meio dela que a relação processual se completa e passa a produzir efeitos.

No Brasil, conforme dispõe o artigo 246 do CPC, a citação processual poderá ser realizada por cinco modos, quais sejam: por meio eletrônico, pelo correio, por oficial de justiça, pelo escrivão ou chefe de secretaria caso o citando compareça no cartório ou, ainda, por edital.

A citação por meio eletrônico foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro em 2006, com a Lei nº 11.419, que incluiu a possibilidade de citação, intimação e notificação por meio digital. Esta lei estabelece que a citação pode ser realizada em portal próprio do Poder Judiciário, no qual os citandos devem se cadastrar. Ato contínuo, com a edição da Lei nº 14.195/2021, tornou-se possível realizar a citação processual por meio de endereço eletrônico cadastrado em um banco de dados do Poder Judiciário.

Com a implementação das referidas leis, o ordenamento jurídico brasileiro passou a considerar a forma de citação por meio eletrônico como a preferencial dentre as demais, devendo ocorrer no prazo de 2 dias úteis, contados da decisão que determinar a citação, conforme dispõe o *caput* do artigo 246 do CPC.

Nesse diapasão, o parágrafo primeiro do artigo 246 do CPC estabelece que, se a citação por meio eletrônico não for confirmada em até 3 dias úteis, contados do recebimento da citação eletrônica, deverá ser realizada a tentativa de citação pelo correio, por oficial de justiça, pelo escrivão ou chefe da secretaria ou por edital.

Na citação pelo correio, o escrivão ou chefe da secretária remeterá ao citando as cópias da petição inicial e do despacho do juiz, comunicando-lhe o prazo para resposta, o endereço do juízo

e do respectivo cartório. Além disso, conforme entendimento da Súmula 429 do STJ⁷, a carta expedida deverá ser encaminhada com aviso de recebimento, o qual exige a assinatura do recibo pelo citando, a fim de comprovar que ocorreu a efetiva citação.

Já a citação por meio de oficial de justiça será realizada nas hipóteses previstas em lei ou quando frustrada a citação pelo correio, nos termos do artigo 249 do CPC. Neste caso, será expedido um mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça, que deverá observar os requisitos previstos no artigo 250 do CPC, sob pena de nulidade do ato. O oficial, então, receberá o referido mandado e deverá realizar a citação do citando, onde o encontrar, lendo-lhe o conteúdo do mandado, entregando-lhe a contrafé e colhendo a sua assinatura. Por fim, o oficial de justiça certificará no processo se o citando recebeu ou recusou a contrafé ou, ainda, se foi não possível encontrá-lo.

Além disso, o Código de Processo Civil prevê em seu artigo 252 a citação por hora certa, que consiste em uma espécie de citação por mandado judicial, na qual o oficial de justiça, que por duas vezes tentou citar o réu em seu domicílio ou residência, não o encontrou, havendo suspeita de ocultação, poderá intimar qualquer familiar ou vizinho, indicando que retornará no dia útil seguinte a fim de efetuar a citação, na hora que designar. Nesses casos, para que a citação seja considerada válida, é necessária a expedição de uma carta elaborada pelo escrivão ou chefe de secretaria, dando ciência ao citando de tudo que ocorreu.

No sistema jurídico brasileiro há, também, a previsão de que citação processual pode ser realizada pelo escrivão ou chefe da secretaria, na hipótese do citando comparecer voluntariamente no cartório.

Por fim, se esgotadas as tentativas de citação supracitadas e restar comprovado que o citando encontra-se em local ignorado, incerto ou inacessível, poder-se-á requerer a citação por edital, conforme dispõe o artigo 256 do CPC, que consiste em uma forma ficta de citação, aperfeiçoando-se mediante publicação de editais na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça ou em jornal local de ampla circulação.

⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 429, de 16 de março de 2010**. A citação postal, quando autorizada por lei, exige o aviso de recebimento. Diário Oficial da União, Brasília, 13 de maio de 2010. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2014_41_capSumula429.pdf. Acesso em: 10 abr. 2023

Conforme leciona Marcos Vinicius Gonçalves⁸, o juiz deverá fixar o prazo do edital, que pode variar entre 20 e 60 dias, a contar de sua publicação. Se vencido o referido prazo, fluirá, a partir do primeiro dia útil subsequente, o prazo de resposta do réu, salvo disposição em sentido contrário. Caso o réu não apresente qualquer manifestação no processo, será considerado revel, havendo a necessidade de nomeação de curador especial.

4. DIFERENTES SISTEMAS DE CITAÇÃO EXISTENTES EM OUTROS PAÍSES

Além dos meios de citação processual utilizados no Brasil, há diferentes sistemas que são adotados em outros países para realizar o chamamento do réu ao processo, a fim de completar a relação processual.

Nos Estados Unidos, por exemplo, a citação pode ser realizada pelo próprio autor da demanda judicial ou por seu advogado. Conforme ensina Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy⁹, ao ajuizar a ação, a parte autora deve preparar a citação, com contrafé, e entregá-la ao *clerk*, funcionário da corte que realizará uma verificação do documento e, estando em conformidade, irá assinar e carimbar a citação com o selo da corte.

Após a verificação do *clerk*, Arnaldo Sampaio explica que a citação do réu é realizada da seguinte maneira:

[...] A citação é entregue ao réu ou deixada em sua casa pelo próprio autor ou seu advogado, por um oficial público, como xerife ou oficial de justiça federal. Se [...] vive em outro estado, que o juízo original mantenha jurisdição, a citação será enviada por carta registrada ou será pessoalmente entregue por agente do autor [...]¹⁰

Como se vê, nos Estados Unidos se adota uma forma básica de ação, o *civil action*¹¹, na qual o judiciário atua com o mínimo de interferência nas fases preparatórias, como no chamamento

⁸ GONÇALVES, Marcus Vinicius R. **Esquematizado - Direito Processual Civil**. Editora Saraiva, 2022. E-book. p.371. ISBN 9786555597103. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555597103/>. Acesso em: 13 abr. 2023.

⁹ GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. **Direito nos Estados Unidos**. Barueri, SP: Editora Manole, 2004. p.17.

¹⁰ GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. **Direito nos Estados Unidos**. Barueri, SP: Editora Manole, 2004. p.17-18 apud FRCP, Introdução, p. XIII e XIV, Outline of a civil action.

¹¹ ESTADOS UNIDOS. **Federal Rules of Civil Procedure**. 2020. Disponível em: https://www.uscourts.gov/sites/default/files/federal_rules_of_civil_procedure_-_december_2020_0.pdf. Acesso em: 18 abr. 2023.

do réu ao processo, cabendo, portanto, as partes interessadas providenciar o necessário para obter a sua tutela jurisdicional.

Outrossim, na Suécia, além dos meios convencionais, como a citação por correio e por oficial de justiça, existe a modalidade alternativa de citação processual por telefone.¹²

Neste caso, é realizada a leitura do ato judicial ao citando pelo telefone, sendo-lhe enviado, posteriormente, o ato pelo correio. A citação é considerada válida a partir da leitura do teor do documento, dessa forma, não é necessário qualquer aviso de recebimento da citação telefônica.

5. A IMPLEMENTAÇÃO DA CITAÇÃO ELETRÔNICA NO SISTEMA PROCESSUAL BRASILEIRO

Como visto, de maneira semelhante aos Estados Unidos e a Suécia, o Brasil vem adotando novas formas de citação processual, a fim de obter um processo judicial mais célere e acessível, possibilitando as partes alcançar a efetividade de sua tutela jurisdicional no menor tempo possível e respeitando o princípio da razoável duração do processo.

À vista disso, a Lei nº 11.419 de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, implementou no ordenamento jurídico brasileiro a utilização de meios eletrônicos para transmitir, processar e arquivar dados de forma satisfatória para formação de todas as fases processuais de maneira mais célere, além de revelar a possibilidade de citação, intimação e notificação eletrônica por meio de portal próprio do Poder Judiciário.

Sobre a referida lei, discorre José Geraldo Pinto Junior:

Com a publicação da Lei nº 11.419, em 2006, que trata informatização do processo judicial, pode-se dizer que o Poder Judiciário brasileiro adentrou no Século XXI, tendo início o desuso dos autos em papel, os quais passarão a existir em um ambiente virtual. Todavia, sendo o processo judicial em meio físico – papel – utilizado desde os tempos remotos até os atuais, a mudança para o meio digital, onde os autos serão acessados por meio de computador e as petições, decisões e documentos serão apenas arquivos digitais, certo é que haverá uma necessidade de os operadores do Direito se familiarizarem com a tecnologia, o que nem sempre

¹² EUROPEAN e-justice. **Service of documents: official transmission of legal documents**. 2023. Disponível em: https://e-justice.europa.eu/39433/PT/service_of_documents_official_transmission_of_legal_documents?SWEDEN&clang=en Acesso em: 18 abr. 2023..

é fácil. Da mesma forma, inicia-se uma mudança de paradigmas até então existentes, porquanto os procedimentos deverão se adequar à nova realidade de um processo judicial sem papel, virtual. (PINTO JÚNIOR, 2014, p.335)

A implementação efetiva do Processo Judicial Eletrônico (PJE) em 2013, produzido pelo Conselho Nacional de Justiça através da Resolução nº 185/2013¹³, trouxe a possibilidade de qualquer ação ser proposta de forma eletrônica, o que viabiliza uma prestação jurisdicional mais rápida, acessível, econômica e efetiva. Conforme explica Laís Alcantara Sudré, em sua tese¹⁴, um dos principais motivos para adequação ao processo eletrônico é a disponibilidade de acesso ao processo durante 24 horas por dia, de qualquer localidade do mundo, por meio da rede mundial de computadores. Nesse sentido, Almeida Filho leciona:

Dentro desta nova ordem processual, o processo eletrônico aparece como mais um instrumento à disposição do sistema judiciário, provocando o desafio, diante da possibilidade de maior agilidade na comunicação dos atos processuais e de todo o procedimento¹⁵

Nesse diapasão, considerando que a citação do réu, executado ou terceiro interessado é indispensável para formação da relação processual e que, nesta condição, é de suma importância para o processo, a Lei nº 14.195 publicada em 2021, trouxe para o ordenamento jurídico brasileiro, a possibilidade de realizar a citação processual por meio de endereço eletrônico cadastrado em um banco de dados do Poder Judiciário.

Com a publicação da Lei nº 14.195/21, o Código de Processo Civil brasileiro adotou, como regra, a citação por meio eletrônico, devendo as demais modalidades de citação processual, serem utilizadas somente como exceção.

Conforme dispõe o novo *caput* do Art. 246 do Código de Processo Civil, a citação deverá ser realizada preferencialmente por meio digital, no prazo de 2 dias úteis, contados da decisão que a determinar, nos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder

¹³ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 185, de 17 de dezembro de 2013**. Dispõe sobre a instituição do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE. Corte ou Tribunal, ano 2013. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1933>. Acesso em: 24 abr. 2023.

¹⁴ SUDRÉ, L. **Comunicação dos atos processuais por meio eletrônico: o uso do aplicativo whatsapp como mecanismo de intimação**. Tese (Trabalho de Conclusão de Curso) – Curso de Direito, Faculdade Evangélica de Goianésia/GO. Goianésia, p. 10. 2020.

¹⁵ FILHO, Almeida; ARAÚJO, José Carlos de. **Processo Eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico: A Informatização Judicial no Brasil**. 3. ed. p. 52. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

Judiciário. Se, no prazo de 3 dias úteis, não houver a confirmação do recebimento da citação eletrônica, dever-se-á realizar a citação pelos meios convencionais¹⁶.

Cumpra esclarecer, ainda, que os §§ 1º-B e 1º-C do mencionado artigo, dispõem que na primeira oportunidade de falar nos autos, o réu que foi citado pelos meios convencionais, deverá apresentar justa causa para a ausência de confirmação do recebimento da citação eletrônica, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, passível de multa de 5% do valor da causa.

Verifica-se, portanto, que as referidas alterações legislativas trouxeram grande inovação ao processo civil brasileiro, que adotou um regime no qual, preferencialmente, todos os atos e fases processuais devem ser realizados de forma eletrônica, visando a celeridade, economia e efetividade na resolução das tutelas jurisdicionais.

Para tanto, o Conselho Nacional de Justiça, responsável por coordenar o desenvolvimento e a prática do sistema de processo judicial eletrônico, nos termos do Termo de Acordo de Cooperação Técnica nº 073/2009¹⁷ e do artigo 196 do CPC¹⁸, criou modelos judiciais específicos, como o “juízo 100% digital” e o “Domicílio Judicial Eletrônico”, a fim de disciplinar como funcionaria a incorporação do Processo Judicial Eletrônico e, conseqüentemente, a citação e comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico, proporcionando a efetividade das Leis nº 11.419/06 e 14.195/21.

¹⁶ BRASIL. Congresso Nacional. Lei n. 13.105, de 15 de março de 2015. Código de Processo Civil..

Diário Oficial da União, Brasília, 16 de março de 2015, ano 2015. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-

[2018/2015/lei/113105.htm#:~:text=L13105&text=LEI%20N%C2%BA%2013.105%2C%20DE%2016%20DE%20MAR%C3%87O%20DE%202015.&text=C%C3%B3digo%20de%20Processo%20Civil.&text=Art.%201%C2%BA%20O%20processo%20civil,se%20as%20disposi%C3%A7%C3%B5es%20deste%20C%C3%B3digo..](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm#:~:text=L13105&text=LEI%20N%C2%BA%2013.105%2C%20DE%2016%20DE%20MAR%C3%87O%20DE%202015.&text=C%C3%B3digo%20de%20Processo%20Civil.&text=Art.%201%C2%BA%20O%20processo%20civil,se%20as%20disposi%C3%A7%C3%B5es%20deste%20C%C3%B3digo..) Acesso em: 21 mai. 2023.

¹⁷ BRASIL. **Termo de acordo de cooperação técnica nº 073/2009**. Conselho Nacional de Justiça, 2009.

¹⁸ BRASIL. Congresso Nacional. Lei n. 13.105, de 15 de março de 2015. Código de Processo Civil.. **Diário Oficial da União**, Brasília, 16 de março de 2015, ano 2015, op.cit.

5.1. JUÍZO 100% DIGITAL

O Conselho Nacional de Justiça publicou, em 2013, a Resolução nº 185¹⁹, que instituiu o Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabeleceu parâmetros para sua implementação e funcionamento.

A referida Resolução do CNJ, regulou em sua Seção IV, a respeito da realização de citação, intimação e notificação processual por meio eletrônico, estabelecendo regras, explicando acerca da contagem dos prazos judiciais e sobre o funcionamento do novo sistema.

A partir deste cenário, já com a real possibilidade de qualquer ação ser proposta de forma eletrônica e de realização da citação processual por meio digital, o Conselho Nacional de Justiça publicou, em 2020, a Resolução nº 345²⁰, que dispõe sobre o “Juízo 100% digital”.

O “Juízo 100% digital” consiste na possibilidade de o cidadão valer-se da tecnologia para ter acesso à Justiça, sendo desnecessário comparecer fisicamente aos Fóruns, dado que todos os atos processuais serão praticados exclusivamente por meio eletrônico e remoto, nos termos do que explica a cartilha do CNJ acerca deste tema²¹.

Busca-se, por meio deste novo sistema, alcançar maior celeridade e eficiência na tramitação dos processos e na comunicação dos atos judiciais, evitando os atrasos decorrentes dos atos físicos. Além disso, o “Juízo 100% digital” possibilita que pessoas que estejam momentaneamente fora de sua cidade, estado ou país, possam ter acesso aos autos dos processos e praticar todos os atos processuais.

Sobre a forma de comunicação dos atos processuais, a cartilha do CNJ explica o seguinte:

No “Juízo 100% Digital”, o autor e seu advogado deverão, no momento do ajuizamento, informar o endereço eletrônico e um número de celular. Assim, a citação, a notificação e a intimação poderão ser feitos por qualquer meio eletrônico. O mesmo procedimento deve ser observado para os processos já ajuizados, mas ainda não sentenciados, tudo com a indicação expressa de que as partes estão de acordo com a adoção das regras aplicáveis ao “Juízo 100%

¹⁹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 185, de 17 de dezembro de 2013**. Dispõe sobre a instituição do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE. Corte ou Tribunal, ano 2013. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1933>. Acesso em: 24 abr. 2023.

²⁰ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 345, de 08 de outubro de 2020**. Dispõe sobre o “Juízo 100% Digital”. Corte ou Tribunal, ano 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3512..> Acesso em: 24 abr. 2023.

²¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA . Cartilha juízo 100% digital. Conselho Nacional de Justiça . Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/10/WEB_cartilha_Juizo_100porcento_digital_v3.pdf.. Acesso em: 24 abr. 2023..

Digital”, ou seja, a prática de todos os atos processuais por meio exclusivamente eletrônico.

Cumpra esclarecer, ainda, que a escolha pelo “Juízo 100% digital” é opcional, devendo a parte que optar por não seguir com as regras do novo sistema, manifestar sua oposição nos autos até a contestação ou assim que for notificada para tanto.

No mais, para que o “Juízo 100% digital” funcione de maneira eficaz, é necessário que os tribunais forneçam infraestrutura de informática e de telecomunicação, a fim de viabilizar o atendimento dos jurisdicionados e advogados pelos canais digitais. Conforme ressaltado pelo ministro Luiz Fux, “no futuro, os fóruns não necessitarão de espaços físicos, pois todos os serviços serão oferecidos on-line. Isso tende a diminuir muito as despesas, pois tudo estará disponível na Internet. O alinhamento entre a inteligência humana e artificial também melhorará o gerenciamento de processos e de recursos humanos. Os robôs contribuem com o trabalho dos servidores.”²²

Importante aclarar, ainda, que após a publicação da Resolução nº 345/2020, o Conselho Nacional de Justiça promulgou mais duas Resoluções acerca do “Juízo 100% digital”, quais sejam, Resoluções nº 378/2021²³ e 481/2022²⁴, que trouxeram alterações no texto da Resolução nº 345/2020, a fim de melhor adequar o “Juízo 100% digital” aos procedimentos legais e necessidades constantes à época de sua publicação.

Conforme dados fornecidos pelo Mapa de Implantação do “Juízo 100% digital” disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça²⁵, atualmente, de um total de 23.205 Serventias existentes no Brasil, 16.230 já aderiram ao “Juízo 100% digital, totalizando um percentual de 69,9%.

Verifica-se, portanto, uma tendência cada vez maior à adoção do “Juízo 100% digital” no Brasil, possibilitando que, cada vez mais, os processos tramitem, exclusivamente por meio eletrônico, com maior celeridade e eficiência, suprimindo a morosidade do Poder Judiciário e atendendo ao princípio da razoável duração do processo.

²² Ibid., p. 11

²³ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 378, de 09 de março de 2021**. Altera a Resolução nº 345/2020, que dispõe sobre o “Juízo 100% Digital”. Corte ou Tribunal, ano 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3773>. Acesso em: 25 abr. 2023..

²⁴ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 481, de 21 de novembro de 2022**. Corte ou Tribunal. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4842>. Acesso em: 25 abr. 2023.

²⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Mapa de Implantação do “**Juízo 100% digital. Conselho Nacional de Justiça**”. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e18463ef-ebdb-40d0-aaf7->.

5.2. DOMICÍLIO JUDICIAL ELETRÔNICO

O Domicílio Judicial Eletrônico, inicialmente denominado Plataforma de Comunicações Processuais, foi instituído pelo Conselho Nacional de Justiça em 2016, através da Resolução nº 234²⁶, a fim de centralizar e automatizar as comunicações, citações e intimações processuais enviadas pelo Poder Judiciário, de forma eletrônica, às pessoas jurídicas e físicas.

Para alcançar referido objetivo, a plataforma judicial pretendeu conectar os atos processuais enviados pelos tribunais brasileiros aos usuários cadastrados na Plataforma de Comunicações Processuais, possibilitando o acompanhamento de todas as comunicações, citações e intimações, exclusivamente por meio do novo sistema judicial.

O cadastro na referida plataforma seria obrigatório apenas para os Entes Federativos do Brasil e as entidades da administração indireta, bem como para as empresas públicas e privadas, com exceção das microempresas e empresas de pequeno porte, conforme constava no artigo 8º, §1º da Resolução nº 234/16.

Neste âmbito, em 19 de abril de 2022, o Plenário do Conselho Nacional de Justiça aprovou o ato normativo que instituiu o Portal de Serviços do Poder Judiciário. Conforme explica Manuel Carlos Montenegro²⁷, trata-se de uma solução tecnológica que concentrará diversos serviços que se encontram dispersos em portais dos tribunais e nos seus sistemas de tramitação eletrônica de processos, além de reforçar a regulamentação e integrar o Domicílio Judicial Eletrônico.

A ideia é que o referido Portal de Serviços permita que os advogados, promotores, defensores públicos ou qualquer pessoa que seja cadastrada no sistema, possa consultar, em um único endereço eletrônico, o andamento de processos ou comunicações processuais, além de peticionar em ações judiciais.

Além disso, conforme explica Manuel Carlos, o Portal de Serviços do Poder Judiciário será integrado à Plataforma Digital do Poder Judiciário, espaço virtual criado pelo CNJ em 2020, que unifica a tramitação eletrônica dos processos judiciais no país, independentemente dos diferentes sistemas que os tribunais utilizam.

²⁶ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 234, de 12 de julho de 2016**. Institui a Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico). Corte ou Tribunal. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2311>. Acesso em: 26 abr. 2023.

²⁷ MONTENEGRO, MARCELO CARLOS, **Portal vai unificar acesso a serviços eletrônicos da Justiça**: Conselho Nacional da Justiça. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/portal-vai-unificar-acesso-a-servicos-eletronicos-da-justica/>. Acesso em: 26 abr. 2023.

Desta feita, em 27 de abril de 2022, o Conselho Nacional de Justiça publicou a Resolução nº 455, que dispõe sobre a instituição do Portal de Serviços do Poder Judiciário (PSPJ) na Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ-Br), bem como regulamenta o Domicílio Judicial Eletrônico, revogando a Resolução nº 234/2016 do CNJ.

Conforme determina o artigo 15 da Resolução nº 455, o Domicílio Judicial Eletrônico passou a ser, efetivamente, um ambiente digital integrado ao Portal de Serviços, para comunicação processual entre os órgãos do Poder Judiciário e os destinatários que sejam ou não partes na relação processual. Além disso, sua utilização tornou-se obrigatória por todos os tribunais do Brasil.

Relativamente ao cadastro no novo sistema, a Resolução nº 455 preceitua que os Entes Federativos, as entidades da administração indireta e as empresas públicas e privadas continuam obrigadas a realizar seu registro para efeitos de recebimento de citações e intimações, conforme dispõe o artigo 246, caput e §1º do CPC. Todavia, ao contrário da disposição constante na Resolução revogada, o artigo 17 da Resolução nº 455/2022 estabelece que as microempresas e empresas de pequeno porte estarão sujeitas a obrigatoriedade de cadastro no novo sistema, caso não possuam endereço eletrônico cadastrado no sistema integrado “Redesim”.

Ademais, o §2º do artigo 16 da nova Resolução, dispõe que as pessoas físicas poderão realizar o cadastro para efetuar consultas públicas, bem como para o recebimento de citações e intimações, por meio do Sistema de Login Único da PDPJ-Br, via autenticação no serviço “gov.br” com nível de conta prata ou outro ou, ainda, por autenticação com uso de certificado digital.

À vista disso, pretende-se que o aperfeiçoamento da comunicação processual no novo sistema ocorra quando o destinatário, devidamente cadastrado, acessar o Portal de Serviços, obtendo acesso ao conteúdo da comunicação. A partir deste momento, inicia-se a abertura do prazo judicial, conforme dispõe o artigo 20 da Resolução nº 455/2022.

Em razão do Domicílio Judicial Eletrônico ser um sistema regulamentado recentemente, ele ainda se encontra em fase de implementação, na qual foi estabelecido um cronograma para sua liberação gradual às instituições financeiras, públicas e privadas, bem como às pessoas físicas. O referido cronograma encontra-se disponível no Portal do Conselho Nacional de Justiça²⁸, contendo as seguintes datas:

²⁸CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Domicílio Judicial Eletrônico**. Conselho Nacional de Justiça . 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/domicilio-judicial-eletronico/>. Acesso em: 27 abr. 2023.

Figura 1 – Cronograma de Implementação

Cronogramas de implementação

A liberação do Domicílio Judicial Eletrônico ocorrerá de modo faseado, com um cronograma específico de acordo com o público-alvo. Confira o cronograma.

Público-alvo	Início do cadastro no sistema	Prazo final para cadastro no sistema
Instituições financeiras	16/02/2023	17/05/2023
Demais instituições privadas	Em breve	Em breve
Instituições públicas	Em breve	Em breve
Pessoas físicas	Em breve	Em breve

Busca-se, por meio do Domicílio Judicial Eletrônico, reduzir o tempo e os recursos financeiros utilizados para realizar as citações e intimações processuais, eliminar a necessidade de acessar individualmente os portais dos tribunais para dar ciência aos atos processuais, além de auxiliar no recebimento das comunicações realizadas às pessoas jurídicas, como por exemplo, as instituições financeiras.

Conforme explica Vicente de Chiara, diretor jurídico da Federação Brasileira de Bancos, o setor bancário recebe mais de um milhão de ofícios judiciais anualmente, incluindo os provenientes de processos que a instituição não é parte, mas precisa fornecer informações ao juízo²⁹.

Diante deste cenário, a Febraban firmou uma parceria com o Conselho Nacional de Justiça, a fim de auxiliar no desenvolvimento do Domicílio Judicial Eletrônico. Analisou-se que, com a sua implementação, haverá grande eficiência no envio e cumprimento dos atos judiciais. Nestes termos, argumenta Vicente de Chiara:

²⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Portal de Serviços centraliza consulta a processos e acesso a citações e intimações**. Conselho Nacional de Justiça. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/portal-de-servicos-centraliza-consulta-a-processos-judiciais-e-acesso-a-citacoes-e-intimacoes/#:~:text=O%20Domic%C3%ADlio%20Eletr%C3%B4nico%20foi%20desenvolvido,um%20ambiente%20virtual%20e%20integrado>. Acesso em: 27 abr. 2023..

Com o fluxo padronizado e automatizado, a ordem judicial sairá diretamente da solução para o sistema do banco, em ambiente controlado e rastreável, ou seja, de forma rápida e eficiente. O mesmo se aplicará para as citações e intimações.

No mais, à título de esclarecimento para os futuros usuários do sistema, o CNJ disponibilizou, em fevereiro de 2023, um Manual do Usuário³⁰, no qual explica o que é o Domicílio Judicial, qual é o seu objetivo, a quem se destina, como será realizado o acesso e o cadastro na plataforma, bem como o modo de aperfeiçoamento das comunicações processuais.

5.3. CITAÇÃO PROCESSUAL PELO *WHATSAPP*

Como outrora indicado, no Brasil há uma tendência cada vez maior à utilização de meios eletrônicos para realização e comunicação de atos processuais, acompanhando, portanto, o avanço da tecnologia mundial.

Segundo resultados da pesquisa nacional por amostra de domicílios contínua (PNAD) “Acesso à Internet e à televisão e posse de telefone móvel celular para uso pessoal 2021”, realizada pelo IBGE³¹, de 2019 para 2021, na população de 10 ou mais anos de idade que possui telefone móvel celular, aumentou de 91,7% para 94,8% a parcela que possuía acesso à Internet por meio desse aparelho.

Verifica-se, a partir da porcentagem supracitada, que os indivíduos estão, cada vez mais, utilizando do telefone celular para enviar e receber mensagens de texto, voz ou imagens, acessar os mais diversos aplicativos, ingressar no seu endereço eletrônico e até mesmo trabalhar.

Diante da grande crescente do acesso à internet via celular, criou-se um questionamento no sistema jurídico brasileiro acerca da possibilidade de realizar a citação processual por meio do aplicativo de mensagens *Whatsapp*.

Em meados de 2015, já se discutia sobre a possibilidade de realização de intimações processuais por meio do referido aplicativo, devido à Portaria nº 01/2015 elaborada pelo Juízo

³⁰CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual do Usuário**. Conselho Nacional de Justiça. Brasília-DF, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/02/manual-usuario-domicilio-judicial-eletronico-rev1.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2023.

³¹IBGE. **Acesso à internet e à televisão e posse de telefone móvel celular para uso pessoal 2021: Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua**. Biblioteca IBGE. 2022. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101963_informativo.pdf. Acesso em: 1 mai. 2023.

Especial Cível e Criminal de Piracanjuba, em conjunto com a Ordem dos Advogados do Brasil daquela cidade.

Nesse contexto, durante o julgamento virtual do Procedimento de Controle Administrativo nº 0003251-94.2016.2.00.000, que contestava a decisão do Tribunal de Justiça de Goiás que proibiu a utilização do aplicativo no âmbito do Juizado Especial Cível e Criminal de Piracanjuba supracitada, o Conselho Nacional de Justiça aprovou, por unanimidade, a utilização do aplicativo *Whatsapp* como ferramenta para intimações em todo Judiciário, ratificando integralmente a Portaria Conjunta nº 01/2015.

Importante aclarar que a Portaria nº 01/2015 dispõe que o uso do aplicativo de mensagens não é obrigatório, sendo admissível tão somente as partes que aderirem aos seus termos. Além disso, faz-se necessária a confirmação do recebimento da mensagem no mesmo dia do envio e, caso contrário, dever-se-á realizar a intimação pelos meios convencionais.

No mais, em junho de 2021, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados aprovou o Projeto de Lei nº 1595/2020, que autoriza a intimação judicial por meio de aplicativo de mensagens.

Desta feita, considerando o avanço do entendimento de que a intimação processual pode ser realizada por *Whatsapp* e o contexto da pandemia do Covid-19, o Superior Tribunal de Justiça passou a enfrentar questões relativas à validade da citação processual realizada por *Whatsapp*.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. AMEAÇA NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AÇÃO PENAL. RÉU SOLTO. CITAÇÃO POR MANDADO. COMUNICAÇÃO POR APLICATIVO DE MENSAGEM (WHATSAPP). INEXISTÊNCIA DE ÓBICE OBJETIVO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE LIMITADA AOS CASOS EM QUE VERIFICADO PREJUÍZO CONCRETO NO PROCEDIMENTO ADOTADO PELO SERVENTUÁRIO. ART. 563 DO CPP. PRECEDENTES DESTA CORTE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO QUE INDICAM A NECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DA DILIGÊNCIA.

1. Em se tratando de denunciado solto - quanto ao réu preso, há determinação legal de que a citação seja efetivada de forma pessoal (art. 360 do CPP) -, não há óbice objetivo a que Oficial de Justiça, no cumprimento do mandado de citação expedido pelo Juízo (art. 351 do CPP), dê ciência remota ao citando da imputação penal, **inclusive por intermédio de diálogo mantido em aplicativo de mensagem, desde que o procedimento adotado pelo serventuário seja apto a atestar, com suficiente grau de certeza, a identidade do citando** e que sejam observadas as diretrizes estabelecidas no art. 357 do CPP, de forma a afastar a existência de prejuízo concreto à defesa.

2. No caso, o contexto verificado recomenda a renovação da diligência, pois a citação por aplicativo de mensagem (*whatsapp*) foi efetivada sem nenhuma

cautela por parte do serventuário (Oficial de Justiça), apta a atestar, com o grau de certeza necessário, a identidade do citando, nem mesmo subsequentemente, sendo que, cumprida a diligência, o citando não subscreveu procuração ao defensor de sua confiança, circunstância essa que ensejou a nomeação de Defensor Público, que arguiu a nulidade do ato oportunamente.

3. O andamento processual, obtido em consulta ao portal eletrônico do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, indica que ainda não foi designada audiência de instrução em julgamento, ou seja, o réu ainda não compareceu pessoalmente ao Juízo, circunstância que, caso verificada, poderia ensejar a aplicação do art. 563 do CPP.

4. Ordem concedida para declarar a nulidade do ato de citação e aqueles subsequentes, devendo a diligência (citação por mandado) ser renovada mediante adoção de procedimentos aptos a atestar, com suficiente grau de certeza, a identidade do citando e com observância das diretrizes previstas no art. 357 do CPP.”³²(g.n.)

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CITAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. NULIDADE INEXISTENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos.

II - No caso concreto, verifica-se que existe norma interna do eg. Tribunal de origem autorizando, excepcionalmente, a medida da citação por meio eletrônico.

III - Ainda no ano de 2017, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou, por unanimidade, a utilização do aplicativo WhatsApp como ferramenta de intimações. Esta foi a decisão tomada durante o julgamento virtual do Procedimento de Controle Administrativo (PCA), de n. 0003251-94.2016.2.00.0000, ao se contestar a decisão da Corregedoria do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), que proibira a utilização do mencionado aplicativo no âmbito do Juizado Civil e Criminal da Comarca de Piracanjuba/GO.

IV - Em complemento, necessário salientar que a **jurisprudência desta eg. Corte de Justiça há muito se firmou no sentido de que a declaração de nulidade exige a comprovação de prejuízo**, em consonância com o princípio pas de nullité sans grief, consagrado no art. 563 do Código de Processo Penal, o que não foi demonstrado no presente caso.

V - **A citação por meio eletrônico, quando atinge a sua finalidade e demonstra a ciência inequívoca pelo réu da ação penal, como na presente hipótese, não pode ser simplesmente rechaçada, de plano, por mera inobservância da instrumentalidade das formas.**

Posteriormente, caso ela não se aperfeiçoe ou se verifique alguma irregularidade, poderá a defesa impugnar o ato pelos meios processuais adequados.

³² Superior Tribunal de Justiça. **HC n. 652.068/DF**, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/8/2021, DJe de 30/8/2021

Agravo regimental desprovido.”³³ (g.n.)

Constata-se que, apesar de não haver qualquer norma legal que regulamente a citação processual realizada pelo *Whatsapp*, o STJ tem entendido que, para ser considerado válido este meio de citação processual, deve-se ser possível testar, com suficiente grau de certeza, a identidade do citando.

Conforme entendimento da Quinta Turma do STJ, existem 3 elementos indutivos para testar a identidade do citando, quais sejam: o número de telefone, a confirmação escrita de recebimento da citação e a foto individual.³⁴

Fato é que, como visto, a aceitação da realização de citação processual por *Whatsapp* está cada vez maior, vez que é uma forma de comunicação mais célere e econômica para o Poder Judiciário. Todavia, existem controvérsias acerca deste tema, pois, assim como qualquer outro aplicativo de mensagens, o *Whatsapp* está sujeito a falhas de segurança e de funcionamento.

Além disso, existe a possibilidade de o usuário do aplicativo de mensagens sofrer um furto de seu aparelho celular, correndo o risco de um terceiro mal intencionado responder a citação processual, se passando pelo citando e retirando deste último, a possibilidade de se defender no processo.

Diante das controvérsias existentes, é possível constatar a necessidade de atualização das normas vigentes para se adequarem à realidade atual da sociedade. Não há como se falar em citação processual eletrônica, sem dispor sobre a citação por meio do *Whatsapp*, vez que já é algo que vem acontecendo no judiciário brasileiro e a falta de regulamentação adequada pode vir a gerar grande insegurança jurídica.

Com o fim da fase de implementação do Domicílio Judicial Eletrônico, espera-se que as citações processuais eletrônicas guarneçam de maior segurança jurídica, pois os próprios usuários do novo sistema devem fazer o seu cadastro, indicando endereço eletrônico e número de telefone válidos.

Desta feita, com a indicação realizada pelo próprio citando, não haverá o que se falar em insegurança jurídica com relação a citação processual realizada pelo *Whatsapp*, todavia, este é um processo que ainda está em andamento. Nos dias atuais, portanto, ainda se faz necessário

³³ Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no HC n. 678.213/DF**, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 29/11/2022.

³⁴ Superior Tribunal de Justiça. **HC 641.877/DF**, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 09/03/2021, DJe 15/03/2021

comprovar, com um grau suficiente de certeza, que foi o citando quem recebeu a citação realizada pelo *Whatsapp*.

Isto é, apesar da citação pelo *Whatsapp* ser um processo revolucionário, que proporciona, a princípio, maior celeridade e economia processual, atendendo ao princípio da razoável duração do processo, ainda se faz necessário uma adequação legislativa com relação a este tema.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, verificou-se por meio deste trabalho que, desde 2006, com a publicação da Lei nº 11.419, o sistema jurídico brasileiro vem passando por grandes mudanças a fim de realizar a adequação do Poder Judiciário e das formas de comunicação processuais à realidade da sociedade brasileira.

A fim de viabilizar esta análise, foram elencadas todas as formas de citação existentes no Brasil e no mundo e, a partir disso, foi feito um estudo detalhado sobre a implementação da citação eletrônica, principalmente com relação ao “Juízo 100% digital” e o “Domicílio Judicial Eletrônico”.

Durante o presente estudo, constatou-se que, além de acompanhar a evolução tecnológica, a implementação da citação eletrônica tem como principal objetivo obter um processo judicial mais célere e acessível, possibilitando as partes alcançar a efetividade de sua tutela jurisdicional no menor tempo possível e respeitando o princípio da razoável duração do processo.

Nesse diapasão, notou-se que o “Juízo 100% digital” tem como finalidade alcançar maior eficiência e agilidade na tramitação dos processos e na comunicação dos atos judiciais, dado que todos os atos processuais serão praticados exclusivamente por meio eletrônico.

Já o “Domicílio Judicial Eletrônico”, que ainda está em fase de implementação, tem como principal objetivo reduzir o tempo e os recursos financeiros utilizados pelo Poder Judiciário para realizar a comunicação dos atos processuais. Por meio dele, os indivíduos poderão ser citados e intimados dos atos processuais expedidos por todos os Tribunais de Justiça do Brasil.

Além disso, o trabalho versou sobre a possibilidade de realização da citação processual por meio do aplicativo de mensagens “*Whatsapp*”, chegando a conclusão de que, apesar desta forma de citação já ser aceita pela jurisprudência brasileira, se faz necessária, para garantir segurança jurídica aos jurisdicionados, uma adequação legislativa para regulamentar acerca do procedimento e validade deste tipo de citação.

Conclui-se, portanto, acerca de todo estudo realizado no presente artigo científico, que restou evidente que o Poder Judiciário vem adotando cada vez mais medidas para tornar o processo judicial mais célere e efetivo, a fim de cumprir com o princípio da razoável duração do processo. Todavia, este é um trabalho árduo e que leva tempo para ser implementado, sendo necessário, atualmente, valer-se ainda dos meios convencionais de citação processual.

A perspectiva tirada do presente estudo é que, no futuro, não será necessário utilizar-se dos meios convencionais de citação processual, tampouco comparecer presencialmente aos Fóruns para despachar com juízes ou com o cartório. A tendência é que os processos físicos deixem de existir, sendo todos submetidos ao Processo Judicial Eletrônico.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **O Positivismo Jurídico: Lições de Filosofia do Direito**. Tradução Márcio Pugliesi, Edson Bibi, Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 1995. 143 p. Tradução de: O Positivismo Jurídico: Lições de Filosofia do Direito.

BRASIL. Congresso Nacional . Lei n. 14.195, de 25 de agosto de 2021. Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, sobre a proteção de acionistas minoritários, sobre a facilitação do comércio exterior, sobre o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos (Sira), sobre as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, sobre a profissão de tradutor e intérprete público, sobre a obtenção de eletricidade, sobre a desburocratização societária e de atos processuais e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406 [...]. **Diário Oficial da União**, Brasília, 27 de agosto de 2021, ano 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14195.htm. Acesso em: 22 abr. 2023.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei n. 11.419, de 18 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a Lei do Processo Eletrônico. **Diário Oficial da União**, Brasília, ano 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11419.htm. Acesso em: 22 abr. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL. INTIMAÇÃO DAS PARTES VIA APLICATIVO WHATSAPP. REGRAS ESTABELECIDAS EM PORTARIA. ADESÃO FACULTATIVA. ARTIGO 19 DA LEI N. 9.099/1995. CRITÉRIOS ORIENTADORES DOS JUIZADOS ESPECIAIS. INFORMALIDADE E CONSENSUALIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO[...]**. Procedimento de Controle Administrativo n. 0003251-94.2016.2.00.0000. Relator: Daldice Santana. Julgamento em 23 de junho de 2017. **Diário Oficial**. 23ª Sessão Virtual. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/Jurisprudencia.seam?jurisprudenciaIdJuris=48574&in>. Acesso em: 1 mai. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 185, de 17 de dezembro de 2013**. Dispõe sobre a instituição do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE. Corte ou Tribunal, ano 2013. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1933>. Acesso em: 24 abr. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 345 , de 08 de outubro de 2020**. Dispõe sobre o “Juízo 100% Digital”. Corte ou Tribunal, ano 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3512..> Acesso em: 24 abr. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 234, de 12 de julho de 2016**. Institui a Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico). Corte ou Tribunal. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2311>. Acesso em: 26 abr. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 378, de 09 de março de 2021**. Altera a Resolução nº 345/2020, que dispõe sobre o “Juízo 100% Digital”. Corte ou Tribunal, ano 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3773>. Acesso em: 25 abr. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 481, de 21 de novembro de 2022**. Corte ou Tribunal. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4842>. Acesso em: 25 abr. 2023.

BRASIL. **Pacto San José da Costa Rica pelo decreto nº 678, de 9 de novembro de 1992**, integrou à ordem jurídica brasileira A Convenção Americana de Direitos Humanos, assinada em 22 de novembro de 1969, que em seu art. 8º, § 1º, dispõe o direito a um processo de duração razoável. Disponível em: <https://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>. Acesso em: 07 de abril de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. **PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CITAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. NULIDADE INEXISTENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO [...]**. AgRg no HC n. 678.213. Relator: Ministro Jesuíno Rissato. Julgamento em 22 de novembro de 2022. Diário Judicial Eletrônico. Brasília, 20 de novembro de 2022. Disponível em: . Acesso em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202102091144&dt_publicacao=29/11/2022 3 mai. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. **PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. INADEQUAÇÃO. CITAÇÃO VIA WHATSAPP. NULIDADE. PRINCÍPIO DA NECESSIDADE. INADEQUAÇÃO FORMAL E MATERIAL. PAS DE NULITÉ SANS GRIEF. AFERIÇÃO DA AUTENTICIDADE. CAUTELAS NECESSÁRIAS. NÃO VERIFICAÇÃO NO CASO CONCRETO. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. [...]**. Habeas Corpus n. 641.877/DF. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Julgamento em 09 de março de 2021. Diário Judicial Eletrônico. Brasília, 30 de agosto de 2021. Disponível em: . Acesso em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100246127&dt_publicacao=15/03/2021. 3 mai. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. **HABEAS CORPUS. AMEAÇA NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AÇÃO PENAL. RÉU SOLTO. CITAÇÃO POR MANDADO. COMUNICAÇÃO POR APLICATIVO DE MENSAGEM (WHATSAPP). INEXISTÊNCIA DE ÓBICE OBJETIVO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE LIMITADA AOS CASOS EM QUE VERIFICADO PREJUÍZO CONCRETO NO PROCEDIMENTO ADOTADO PELO SERVENTUÁRIO. ART. 563 DO CPP. PRECEDENTES DESTA CORTE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO QUE INDICAM A NECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DA DILIGÊNCIA [...]**. Habeas Corpus n. 652.068/DF. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Julgamento em 24 de agosto de 2021. Diário Judicial Eletrônico. Brasília, 30 de agosto de 2021. Disponível em: . Acesso em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100758070&dt_publicacao=30/08/2021. 3 mai. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 429, de 16 de março de 2010. A citação postal, quando autorizada por lei, exige o aviso de recebimento. **Diário Oficial da União**, Brasília, 13 de maio de 2010. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2014_41_capSumula429.pdf. Acesso em: 10 abr. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Portaria n. GC 155, de 08 de setembro de 2020**. Corte ou Tribunal, ano 2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/arquivos/portaria-gc-155-2020.pdf>. Acesso em: 1 mai. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA . **Cartilha juízo 100% digital**. Conselho Nacional de Justiça . Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/10/WEB_cartilha_Juizo_100porcento_digital_v3.pdf. Acesso em: 24 abr. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA . **Termo de acordo de cooperação técnica nº 073/2009**. Conselho Nacional de Justiça. 2009. Disponível em: . Acesso em: 3 mai. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Domicílio Judicial Eletrônico**. Conselho Nacional de Justiça . 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/domicilio-judicial-eletronico/>. Acesso em: 27 abr. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2022**. Conselho Nacional de Justiça. 209 p. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em: 7 abr. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual do Usuário**. Conselho Nacional de Justiça. Brasília-DF, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/02/manual-usuario-domicilio-judicial-eletronico-rev1.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Mapa de Implantação do “Juízo 100% digital**. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em:

https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e18463ef-ebdb-40d0-aaf7-14360dab55f0&sheet=5dcb593d-ce80-4497-9832-656d0c3b18ed&lang=pt-BR&theme=cnj_theme&opt=ctxmenu,currsel. Acesso em: 25 abr. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Portal de Serviços centraliza consulta a processos e acesso a citações e intimações**. Conselho Nacional de Justiça. 2022. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/portal-de-servicos-centraliza-consulta-a-processos-judiciais-e-acesso-a-citacoes-e-intimacoes/#:~:text=O%20Domic%C3%ADlio%20Eletr%C3%B4nico%20foi%20desenvolvido,um%20ambiente%20virtual%20e%20integrado>. Acesso em: 27 abr. 2023.

ESTADOS UNIDOS. **Federal Rules of Civil Procedure** . 2020. Disponível em:

https://www.uscourts.gov/sites/default/files/federal_rules_of_civil_procedure_-_december_2020_0.pdf. Acesso em: 18 abr. 2023.

EUROPEAN e-justice. **Service of documents: official transmission of legal documents**. 2023.

Disponível em: [https://e-](https://e-justice.europa.eu/39433/PT/service_of_documents_official_transmission_of_legal_documents?S)

[justice.europa.eu/39433/PT/service_of_documents_official_transmission_of_legal_documents?S](https://e-justice.europa.eu/39433/PT/service_of_documents_official_transmission_of_legal_documents?S) WEDEN&clang=en. Acesso em: 18 abr. 2023.

FILHO, Almeida; ARAÚJO, Jose Carlos de . **Processo Eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico: A Informatização Judicial no Brasil**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. **Direito nos Estados Unidos**. Barueri: Manole, 2004. 17 p.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. **Direito nos Estados Unidos**. Barueri, SP: Editora Manole, 2004. p.17-18 apud FRCP, Introdução, p. XIII e XIV, *Outline of a civil action*.

GONÇALVES, Marcus Vinicius R. Esquematizado - **Direito Processual Civil**. Editora Saraiva, 2022. E-book. p.371.ISBN 9786555597103. Disponível em:

<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555597103/>. Acesso em: 13 abr. 2023.

IBGE. **Acesso à internet e à televisão e posse de telefone móvel celular para uso pessoal**

2021: Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua. Biblioteca IBGE. 2022.

Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101963_informativo.pdf.

Acesso em: 1 mai. 2023.

JR, Humberto T. **Código de Processo Civil Anotado**. Grupo GEN, 2022. Disponível em:

<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642892/>. Acesso em: 11 mar. 2023.

LASALVIA, Raquel. **Portal de serviços centraliza consulta a processos e acesso a citações e intimações**. Conselho Nacional de Justiça. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/portal-de-servicos-centraliza-consulta-a-processos-judiciais-e-acesso-a-citacoes-e-intimacoes/#:~:text=O%20Domic%C3%ADlio%20Eletr%C3%B4nico%20foi%20desenvolvido,um%20ambiente%20virtual%20e%20integradohttps://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4509>. Acesso em: 13 fev. 2023.

MONTENEGRO, MARCELO CARLOS, **Portal vai unificar acesso a serviços eletrônicos da Justiça**: Conselho Nacional da Justiça. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/portal-vai-unificar-acesso-a-servicos-eletronicos-da-justica/>. Acesso em: 26 abr. 2023.

PINTO JÚNIOR, José Geraldo. **A mudança de paradigmas advinda do processo eletrônico**: In: Processo judicial eletrônico / Coordenação: Marcus Vinicius Furtado Coêlho e Luiz Cláudio Allemand.. Brasília: OAB, Conselho Federal, Comissão Especial de Direito da Tecnologia e Informação, 2014.

REALE, Miguel . **Lições Preliminares de Direito**. 27 ed. São Paulo : Saraiva, 2002. 375 p.

SUDRÉ, L. **Comunicação dos atos processuais por meio eletrônico: o uso do aplicativo whatsapp como mecanismo de intimação**. Goianésia. 10 p Tese (DIREITO) - Faculdade Evangélica de Goianésia/go, 2020.

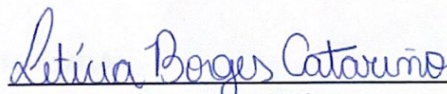
THEODORO JR., Humberto. Direito fundamental à duração razoável do processo. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v. 5, n. 29, p. 83-98, mar.-abr 2009. Disponível em: https://www.opet.com.br/faculdade/revista-anima/pdf/anima2/Humberto_Theodoro_Junior.pdf. Acesso em: 13 mar. 2023.

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, **Leticia Borges Catarino**, discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº **41823281**, período **noturno**, turma **10T**, tendo realizado o TCC com o título: **“IMPLEMENTAÇÃO DA CITAÇÃO ELETRÔNICA NO BRASIL À LUZ DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO”**, sob a orientação do(a) Professor(a) **Marcelo Romão Marineli**, declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 11 de maio de 2023.



Assinatura do discente